



PROCESSO	18.842-5/2017
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RECURSO DE AGRAVO
RESPONSÁVEIS	BENEDITO FRANCISCO CURVO CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO CLÁUDIO MARINHO CORRÊA GEZIEL LIMA
RELATOR	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
AUDITOR	ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sr. Calistro Lemes do Nascimento, em manifestação de inconformidade ao JULGAMENTO SINGULAR nº 392/JJM/2018, de 22 de maio de 2018, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa no valor total de 20 UPFs/MT, nos termos do artigo 75, IV da LC 269/2007 c/c artigo 286, III do RITCE-MT, em razão da irregularidade **NA 01**, referente ao descumprimento de determinações, com prazo, exaradas no Acórdão 471/2016-TP e no Julgamento Singular 200/2016, pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso

De acordo com o Documento Digital nº 112166/2018, a Exma. Sra. Conselheira Jaqueline Jacobsen, relatora do processo, proferiu o juízo de admissibilidade, recebendo a peça recursal, documento digital nº 105655/2018, com os requisitos preenchidos, conforme art. 270, inciso III, e art. 273, do RI-TCE/MT.





2. DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

O agravante, representado pelas advogadas Sra. Aline Pascoim de Campos/ OAB/MT 12165, Sra. Lúcia Pereira dos Santos/ OAB/MT 10.948 e Sra. Marcelle Ramires Pinto Coelho/OAB/MT 9.944, por meio do documento digital nº 105655/2018 relata seu inconformismo quanto à decisão exarada no Julgamento Singular nº 392/JJM/2018, documento digital nº 94149/2018, bem como solicita sua reforma.

Demonstra a tempestividade na interposição do recurso em vista de que a decisão singular foi divulgada na edição nº 1367 do Diário Oficial de Contas, em 24/05/18, e publicada no dia 25/05/18, e que em se levando em consideração a suspensão do prazo em 28/05, em decorrência da paralização dos caminhoneiros, este começou a fruir somente em 29/05/18, encerrando-se em 12/06/2018.

Disserta que por meio do Ofício nº 506/2017/GCSJJM foi solicitado Pedido de Diligência MPC 313/2017 com objetivo de apurar irregularidades relativas ao descumprimento de determinações expedidas no Acórdão 471/2016-TP, publicado em 15/09/2016, relacionado às Contas Anuais de Gestão /2015 (Processo nº 2.481-3/2015), que determinou a realização de concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal no prazo de 180 dias, em cumprimento à Resolução de Consulta nº 24/2008 e à Súmula nº 08/2015, ambas do Tribunal de Contas/MT.

Acrescenta haver determinação, ademais, de prazo de 120 dias, a partir da publicação do Julgamento Singular nº 200/2016, em 16/03/2016, relacionado à Representação de Natureza Externa (Processo nº 22.453-3/2015), para o envio ao Tribunal de Contas dos resultados dos trabalhos das comissões criadas para analisar os efeitos da Portaria nº 35/2012, relativa à estabilização excepcional de servidores ou, caso não concluída a referida análise, para que proceda à instauração de procedimentos administrativos.

Relata existir, igualmente, determinação para instauração de procedimento administrativo cujo objetivo é a análise da edição dos Atos nº 46/2004 e nº 48/2000, ao quais concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica C.M. Vicente, respectivamente, oportunizando-se a estes o direito ao





devido processo legal e à ampla defesa para, posteriormente, encaminhar os resultados da análise ao TCE/MT no prazo de 180 dias.

Após relato dos fatos representados, inicia esclarecimentos primeiramente sobre a não realização do concurso público, destacando o fato de não ter ocorrido nenhum dano ao erário e observando ter cumprido parcialmente a determinação ora imputada, em que pese o fato de não ter realizado o concurso público no prazo estabelecido.

Relata que de boa-fé realizou o Convite nº 04/2016, em 23/05/2016 às 9:00 horas, com objetivo de contratar empresa especializada na elaboração e realização do concurso público para Câmara Municipal de Várzea Grande, tendo a empresa ACPI vencido o certame. Acrescenta que o resultado foi publicado no Jornal Oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso na edição nº 2.496 de 13/06/2016.

Segue informando que formalizou o Contrato nº 07/2016 entre a Câmara Municipal de Várzea Grande e a empresa ACPI, tendo o mesmo sido aditivado em prazo para que a gestão seguinte desse andamento no processo de provimento do cargo de Controlador Interno.

Esclarece que o processo de contratação não foi concluído devido a **caso fortuito**, mas que poderia ter sido concluído pelo próximo gestor, o qual optou por não contratar a empresa ACPI, realizando concurso público conjuntamente com a prefeitura de Várzea Grande.

Ressalta que mesmo não havendo o cumprimento da determinação no prazo legal a mesma foi satisfeita, em vista de que a Câmara Municipal se encontra na fase de contratação da candidata aprovada, não restando dúvidas de que não houve omissão, ilicitude ou má-fé por parte do recorrente, restando incabível, no seu entendimento, qualquer aplicação de penalidade a ele.

De outro modo, entende que para a irregularidade ora questionada seja cabível recomendação em Processos de Contas Anuais e não Representações de Natureza Interna com aplicação de multas, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.





Explica que ao se analisar terminologicamente a palavra razoabilidade, esta tem a conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada ao presente caso, para evitar-se resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos.

Salienta que iniciou o cumprimento da obrigação, porém esta não foi cumprida na íntegra em decorrência de **força maior**, ausentes a culpa e o dolo, e solicita a reforma da decisão, a desconsideração do apontamento e a não aplicação de multa.

Relativamente ao não cumprimento das determinações contidas nos itens “a” e “b” do Julgamento Singular 200/2016 (Processo nº 22.453-3/2015), declara que o julgamento pela procedência da irregularidade foi desarrazoado, posto que durante sua gestão foram instaurados os Processos Administrativos Disciplinares nº 01/2015 e nº 04/2015, em atendimento ao Processo nº 22.245-2/2012, de acordo com cópias integrais anexas aos documentos de defesa.

Informa que de acordo com os referidos processos administrativos houve a instauração de comissão por meio da Portaria nº 111/2014, ainda na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Waldir Bento da Costa, com comunicação ao setor de RH e notificação aos servidores representados para exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo que ambos constituíram advogados e ofertaram defesa.

Relata que os referidos processos foram devidamente instruídos e concluídos pela comissão, e que seguiu o Parecer Técnico nº 39/2015, emitido pela consultoria técnica da empresa ACPI Informática, que entendeu pela manutenção dos servidores. Desse modo, emitiu parecer fundamentado, através do Ofício nº 045/2015/PRES, anexo também aos documentos enviados na defesa.

Salienta que mesmo antes do encerramento do processo administrativo instaurado para apurar fatos relacionados à servidora Sra. Mabel Mônica Campos Mayer Vicente, o ex-presidente da Câmara Municipal, Sr. Waldir Bento da Costa, cumpriu notificação recomendatória nº 10/2012 do Ministério Público Estadual, e editou a Portaria nº 99/2014 anulando os efeitos da Portaria nº 35/2012 quanto à progressão das servidoras Mabel Mônica Campos Mayer Vicente e Maria Aparecida de Arruda.





Dessa forma, afirma que ambas foram reclassificadas na Classe A, Nível 1, correspondentemente aos cargos em que foram estabilizadas, esclarecendo ainda que as cópias encontram-se acostadas aos documentos enviados na defesa.

Ressalta, dessa forma, ter agido com boa-fé e probidade na oportunidade de instauração dos Processos Administrativos Disciplinares, em atendimento ao Processo nº 22.245-2/2012, solicitando a reforma da decisão singular e que a suposta irregularidade seja sanada, em vista do que foi exposto e demonstrado documentalmente.

Sobre o item 'b' do Acórdão 200/2016, o qual afirma que o prazo para cumprimento da obrigação pelo recorrente seria até 12/09/2016, comunica não ser procedente, tendo em vista que este tópico já foi explicado quando do relato da determinação descrita no item "a" do Acórdão nº 200/2016, posto que os Processos Disciplinares nº 01/2015 e nº 04/2015 versaram sobre a edição dos Atos nº 46/2004 e nº 48/2000.

Salienta que em paralelo à tramitação dos Processos Administrativos nº 01/2015 e nº 04/2015 tramitou no Ministério Público Estadual a SIMP 004560-006/2012, sendo editada a notificação recomendatória nº 01/2016 para que a Câmara Municipal de Várzea Grande anulasse o Ato nº 152/2015, o qual declarou estabilidade ao servidor Luiz Antônio de Oliveira do Nascimento.

Relata que, desse modo, foi editada a Portaria nº 119/2016, cumprindo a determinação e exonerando-o do cargo, de acordo como afirma demonstrar em documentos anexos à defesa.

Relativamente à servidora Mabel Mônica C. M. , afirma ter sido instaurado processo administrativo devidamente instruído por comissão seguindo o Parecer Técnico nº 39/2015, emitido pela consultoria técnica da empresa ACPI Informática, que entendeu pela manutenção dos servidores, e que após emitiu parecer fundamentado por meio do Ofício nº 45/2015/PRES, cuja cópia encontra-se anexa aos documentos enviados na defesa.

Solicita, por fim, que o Recurso de Agravo seja conhecido e, no mérito, julgado totalmente procedente.





4. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Constata-se que a determinação exarada no Item 8 do Acórdão 471/2016 -TP, relacionada à realização de concurso público e nomeação do candidato aprovado para o cargo de Controlador Interno da Câmara Legislativa, estabelecia prazo de 180 dias para cumprimento a partir da publicação do acórdão.

Verifica-se que o Acórdão 471/2016 -TP/Processo 2.481-3/2015, foi publicado em 15/09/2016 no Diário Oficial de Contas, edição nº 953, e que o prazo de 180 dias para o cumprimento da supracitada determinação expirava em 16/03/2017, em vista da contagem do prazo iniciar-se no primeiro dia útil após a data da publicação do Acórdão, que ocorreu na sexta-feira, de acordo com disposição no caput e parágrafo único do art. 263 do Regimento Interno/TCE-MT.

Tendo-se em vista que o agravante realizou o Convite nº 04/2016 em 23/05/2016, resta evidente o não cumprimento da determinação no prazo estabelecido no Acórdão nº 471/2016.

É equivocado, ademais, o entendimento do agravante quanto ao alcance das excludentes de responsabilidade ao invocar caso fortuito/força maior para justificar a negligência no agir, não se demonstrando a existência de fato necessário que impedisse ou evitasse a realização do concurso público.

Em que pese a gestão seguinte ter efetuado o provimento do cargo de Controlador Interno por meio de concurso público, conjuntamente com a prefeitura de Várzea Grande, a determinação que foi imposta por meio do Acórdão 471/2016 -TP ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento não foi cumprida no prazo, ou mesmo extemporaneamente, permanecendo a irregularidade, sendo notório o fato de que sequer executou o Contrato nº 07/2016 com a empresa ACP informática, delegando tal responsabilidade à futura gestão.

Relativamente ao Julgamento Singular nº 200/2016, decorrente do Processo nº 22.245-3/2012, consta a seguinte determinação:





Determinação a) encaminhe a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões criadas, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta decisão, ou caso não tenham sido concluídos os trabalhos, instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente, respeitando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Observa-se no documento digital nº 221149/17, à p. 53, Ata de Instauração da Comissão de Processo Disciplinar por meio da Portaria nº 111/14, ainda na gestão do Sr. Waldir Bento da Costa, para apuração de irregularidades ocorridas na reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do legislativo municipal, proveniente dos efeitos da Portaria nº 35/2012, que conferiu irregularmente estabilidade excepcional a servidores, conforme relatado na Representação de Natureza Externa (RNE) - Processo nº 22245-3/2012, de procedência da Procuradoria Geral de Justiça – MT.

De acordo com a análise da RNE supracitada foram identificados seis servidores excepcionalmente estáveis cujos processos de concessão de estabilidade excepcional foram irregulares, conforme demonstra-se às fls. 59 a 61 do documento digital nº 221149/2017. Dentre estes, duas servidoras obtiveram, ainda, promoção funcional por meio de ascensão na carreira, a Sra. Mabel Mônica C. M. Vicente e a Sra. Maria Aparecida de Arruda.

Verifica-se que os trabalhos da comissão iniciaram em 16/12/2014, sendo posteriormente prorrogados até 16/04/2015 por meio da Portaria 17/2015, com o objetivo de apurar-se a legalidade na concessão de estabilidade excepcional aos servidores.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, baseando-se em depoimentos e pesquisa documental no setor de Recursos Humanos da Câmara Legislativa decidiu, conforme Termo de Indiciação, às pg. 93/94 do documento digital nº 221149/2017, indiciar a servidora Mabel Mônica C.M. Vicente em vista de que, apesar de nunca ter sido detentora de cargo efetivo, tampouco possuir estabilidade no serviço público em 1988 (ter ingressado no serviço público até no máximo 05/10/1983 e prestar serviços contínuos por cinco anos), foi declarada estável por meio do Ato nº 48/2000.





Durante a realização dos trabalhos pela Comissão, entretanto, e ainda na gestão do Sr. Waldir Bento da Costa, o Ministério Público Estadual emitiu a notificação recomendatória nº 10/2012 e o gestor editou a Portaria nº 99/2014, anulando os efeitos da Portaria nº 35/2012, que concedia progressão funcional às servidoras Mabel Mônica Campos Mayer Vicente e Maria Aparecida de Arruda e retornando-as, dessa forma, para a classe A, nível 1 dos cargos em que foram estabilizadas.

O Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2015, demonstrado às fl. 06 a 09 do documento digital nº 339128/2017, concluiu pela irregularidade na concessão de estabilidade excepcional à servidora Sra. Mabel M.C. Mayer. No entanto, o Sr. Calistro Lemes do Nascimento optou por seguir as diretrizes do Parecer Técnico nº 39/2015, emitido pela Consultoria Técnica da empresa ACPI, que entendia pela sua manutenção irregular no serviço público, no cargo de Agente Administrativo, tendo em vista a investidura não se dar por meio de concurso público, em desacordo com o que estabelece o inc. II do art. 37 da CF/88.

Diante do entendimento de que a Portaria nº 99/2014, de fato, anulou as progressões das servidoras, mantendo-as, todavia, no cargo efetivo de Agente Administrativo, foi exarada determinação no Julgamento Singular nº 200/2016 para que fossem encaminhados no prazo de 120 dias ao Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos da Comissão ou caso estes não tivessem sido concluídos, que fossem instaurados procedimentos administrativos com objetivo de analisar os efeitos da Portaria nº 35/2012 em relação à totalidade dos servidores estabilizados excepcionalmente.

Verifica-se que a Comissão instaurou também o Processo Administrativo nº 04/2015 que, no mesmo diapasão, apurou irregularidade na concessão de estabilidade excepcional ao servidor Luiz Antônio de Oliveira por meio do Ato nº 46/2004.

Foram enviados aos autos, no entanto, apenas os procedimentos administrativos referentes aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica C. M. Vicente, não havendo comprovação de envio do resultado da análise dos efeitos da Portaria 35/2012 sobre a totalidade dos servidores excepcionalmente estabilizados, tampouco informação sobre instauração de procedimentos administrativos para apuração





da regularidade nas concessões aos demais servidores estabilizados excepcionalmente, **mantendo-se, dessa forma, a irregularidade.**

Consta, ademais, no Julgamento Singular nº 200/2016, a seguinte determinação:

Determinação b) instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica C. M. Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, e encaminhe ao Tribunal o resultado no prazo de 180 dias.

Observa-se que houve a instauração dos procedimentos administrativos com o intuito de verifica-se a regularidade na concessão de estabilidade excepcional ao Sr. Luiz Antônio de Oliveira (Processo Administrativo nº 04/2015) e Sra. Mabel Mônica C. M. Vicente (Processo Administrativo nº 01/2015), de acordo com documento digital nº 221149/2017. No entanto, não se constatou o encaminhamento ao TCE/MT do resultado da análise, no prazo estabelecido de 180 dias, para análise técnica.

Desse modo, houve descumprimento da determinação contida no item “b”, **sendo mantida a irregularidade.**

5. CONCLUSÃO

Mediante o exposto, sugere-se o não provimento ao Recurso de Agravo proposto pelo Sr. Calistro Lemes do Nascimento, tendo em vista o descumprimento das decisões exaradas no item 8 do Acórdão 471/2016 e nos itens “a” e “b” do Julgamento Singular nº 200/2016 a que foi submetido o ora agravante.

É o relatório da análise de Recurso de Agravo, referente à Representação de Natureza Interna que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 26 de julho de 2018.

Elaine Jacob dos Santos Adachi
Auditor Público Externo

